



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05084/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoinha
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Davi Oliveira e Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00845/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, SR. DAVI OLIVEIRA E SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quanto à elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de Outubro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05084/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05084/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha/PB, Vereador Davi Oliveira e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 244/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 462.800,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 419.073,28;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 418.330,80;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,68% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,51% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 46,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 242/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,30% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,37% da RCL;
- j) os relatórios de gestão de fiscal foram devidamente publicados e encaminhados a esta Corte de Contas;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 23 a 27 de maio de 2011.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. não contabilização e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 18.336,46;
2. recomendação quanto à observância dos limites constitucionais quando da elaboração da lei que fixa subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016;
3. irregularidade na contratação da locação de veículo.

Processada à intimação ao Presidente da Câmara, Sr. Davi Oliveira e Silva, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente à irregularidade na contratação da locação de veículo, mantendo os demais itens na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05084/10

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que através do seu Representante, emitiu Parecer de nº 01351/11, pugnano pela Regularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Davi Oliveira e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, relativas ao exercício de 2009; pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Alagoinha, no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quando da elaboração da lei que fixa subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à questão patronal, verifica-se que o montante apontado pela Auditoria como não recolhido, foi pago durante o exercício de 2010, afastando a mácula apontada, nesse sentido, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quanto à elaboração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de Outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL